

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00021656220115020031 (02165201103102004)

Comarca: São Paulo **Vara:** 31ª

Data de Inclusão: 14/02/2012 **Hora de Inclusão:** 14:05:09

31ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ata de audiência relativa ao Processo nº 0002165-62.2011.5.02.0031

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012, às 16:10h, na sede da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Dra. Emanuela Angélica Carvalho Paupério, realizou-se a audiência de julgamento da Ação de Cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de COZINHA DOS ANJOS RESTAURANTES LTDA. EPP.

Foram apregoadas as partes, estando ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de COZINHA DOS ANJOS RESTAURANTES LTDA. EPP., requerendo a intimação do Ministério Público, que a Ré proceda aos depósitos do FGTS e conceda intervalo intrajornada. Atribuiu à causa do valor de R\$2.000,00. Com a inicial, vieram documentos, além de procuração.

O Reclamado, devidamente intimado foi injustificadamente ausente à audiência, sendo declarado revel e confesso quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT (fls. 168).

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

Decide-se.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Da revelia

Tendo em vista que a reclamada, não obstante regularmente notificada, não compareceu à audiência de ata de fls. 168, restou declarada a revelia da mesma, sendo-lhe aplicados os efeitos da confissão, no que tange à matéria de fato.

2.2. Da intimação do Ministério Público

Requeru o Sindicato-autor a intimação do Ministério Público do Trabalho para que intervenha na presente demanda, sob a alegação de que a mesma trata de direito coletivo. Indefiro o postulado. Em primeiro lugar, não se trata de ação civil pública, na qual notoriamente há legitimidade concorrente a justificar tal providência. Em segundo lugar, o sindicato-autor possui legitimidade constitucional para atuar no pólo ativo e, como tal, ingressar com a ação de cumprimento prevista em lei.

2.3. FGTS

Nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, deverá a reclamada comprovar a regularidade do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. A obrigação objeto da condenação se estende a parcelas vencidas e vincendas até efetiva comprovação da inexistência de pendências quanto aos recolhimentos do FGTS.

2.4. Dos recolhimentos previdenciários

Da mesma forma, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de execução direta.

2.5. Intervalo intrajornada e pagamento de horas extras

Quanto a estas situações não há qualquer indício documental da veracidade das alegações.

2.5. Da multa astreint

Fica fixada multa diária, de natureza coercitiva, que deverá ser convertida em favor de cada empregado na razão de R\$ 500,00, com fulcro no art. 461 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação de fazer, dentre as ora deferidas;

2.6. Do pedido de busca e apreensão

Requer o sindicato autor que seja expedido mandado de busca e apreensão de livros de registro de empregados, recibos de pagamento e RAIS dos anos de 2006 a 2010.

Por tudo quanto foi deferido, reputo desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos acima referidos.

2.7. Multa normativa

Pelo descumprimento da norma coletiva, condeno a requerida ao pagamento da multa prevista nas cláusulas 91ª dos instrumentos normativos da categoria.

2.8. Expedição de ofícios

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe à DRT, INSS e CEF.

2.9. Honorários Advocatícios

Por presentes os pressupostos legais, defere-se a verba honorária em favor da entidade sindical autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de COZINHA DOS ANJOS RESTAURANTES LTDA. EPP., para o fim de condenar a reclamada:

- a comprovar a regularidade do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado;
- comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de execução direta;
- Fica fixada multa diária, de natureza coercitiva, que deverá ser convertida em favor de cada empregado na razão de R\$ 500,00, com fulcro no art. 461 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação de fazer, dentre as ora deferidas;
- Pelo descumprimento da norma coletiva, condeno ainda ao pagamento da multa prevista nas cláusulas 91ª dos instrumentos normativos da categoria.

Por presentes os pressupostos legais, defere-se a verba honorária em favor da entidade sindical autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

No prazo de 10 dias do trânsito em julgado o sindicato autor deverá apresentar o rol de substituídos com vistas à

delimitação da execução.

Oficie-se como determinado

Custas pela reclamada, sobre o valor, ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$40,00 (quarenta reais).

EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO

Juíza do Trabalho